



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

LEI Nº 309/94, de 16 de maio de 1994.

Ementa: Autoriza e regulamenta os serviços e funcionamento de cemitérios públicos e particulares do Município de Iguatu.

Faço a saber que a Câmara Municipal de Iguatu, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - É de inteira responsabilidade do Município a autorização e regulamentação dos cemitérios públicos e particulares, no âmbito do Município de Iguatu.

Parágrafo Único - Compete ao Município a aplicação desta lei, fiscalização e taxação de serviços nos cemitérios públicos, de acordo com as exigências da saúde pública.

Art. 2º - Qualquer cemitério público ou particular poderá ser desativado, quando tenha chegado a um ponto de saturação, tal que se torne difícil a reutilização dos terrenos, ou quando a ampliação o torne muito central, em relação ao perímetro urbano.

Art. 3º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições constitucionais.

CAPÍTULO II
DOS INDICADORES



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 4º - A construção de novos cemitérios, a ampliação dos públicos e particulares dar-se-á, obedecidas as seguintes condições:

- I - estarem em vias de saturamento os cemitérios existentes;
- II - existir área com as seguintes características:
 - a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água da cidade;
 - b) não possuir lençóis de água a menos de dois metros do ponto mais profundo utilizado para a cova;
- III - existir projeto arquitetônico de aproveitamento da área que respeite os seguintes requisitos:
 - a) loteamento, arruamento de quadras;
 - b) sub área reservada a casos de epidemias ou grandes catástrofes, em torno de 5% (cinco por cento) de área total;
 - c) sub área reservada a indigentes de sepultamento gratuito, de 10% a 20% da área total;
 - d) capelas em número suficiente, calculado à base de taxa média de atendimento previsto;
 - e) local para o edifício da administração, com sala de registro, sala de primeiros socorros e local de informações;
 - f) sanitários públicos;
 - g) depósito de material e ferramentas;
 - h) sistema de iluminação da área;
 - i) local para atendimento de veículos;
 - j) plano de arborização de ruas internas e alamedas;
 - l) muro de alvenaria em todo o perímetro da área;
 - m) ossários coletivos;
 - n) ossários individuais;
 - o) salas para velório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 4º - Observado o horário para a inumação, a exumação de despojos mortuários far-se-á de ofício, findo o prazo de concessão de jazigo temporário ou por qualquer razão de interesse público, mediante requisição de autoridade administrativa, policial ou judiciária, ou ainda, com o fim de traslado para outro cemitério, e requerimento dos interessados, exigindo-se, neste caso, o pagamento da taxa respectiva.

§ 5º - Os despojos mortuários removidos das covas, findo o prazo da concessão temporária de jazigo, bem como aqueles encontrados insepultos, em qualquer local e liberados pela autoridade policial, serão trasladados, desde que reduzidos ao esqueleto para o osário, ou vala comum.

§ 6º - Os cemitérios construídos após a publicação desta lei, obedecerão a modernas concepções de engenharia e terão em lugar dos túmulos e capelas tradicionais, tão-somente lápides padronizadas em que constam nome, datas de nascimento e morte da pessoa sepultada.

CAPÍTULO IV
DO ESPAÇO FÍSICO

Art. 7º - As sepulturas serão numeradas com algarismos arábicos, em relação à quadra em que se encontrarem. As quadras serão numeradas com algarismos romanos, em relação à rua em que estiverem; as ruas numeradas, sendo os números escritos por extenso.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - sepultura: lugar no cemitério destinado ao sepultamento de cadáveres, devendo ter, no mínimo, 1,55m de profundidade, 0,70m de largura e distanciada umas das outras em pelo menos 0,70m, em todas as direções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo Único - Em caso de ampliação nos cemitérios, de vem ser obedecidos os requisitos constantes dos incisos I e II des te artigo, exceto as alíneas "e,f,g,h,m,n".

Art. 5º - A exposição de motivos e o projeto arquitetônico de cemitério particular deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, necessariamente ouvidas as Secretarias de Obras e Serviços Públicos e de Saúde, para dar cumprimento às exigências desta Lei.

CAPÍTULO III
DOS SERVIÇOS

Art. 6º - Os serviços de cemitério compreendem:

- I- cerimônia religiosa na capela;
- II- abertura e fechamento de covas e tumbas;
- III- inumação;
- IV- exumação;
- V- depósito no ossário;
- VI- construção de túmulos.

§ 1º - As cerimônias religiosas na capela deverão ser solicitadas pelos interessados, e serão celebradas pelo oficiante de sua escolha, em conformidade com o credo que professem.

§ 2º - A abertura e fechamento de covas e túmulos far-se-ão exclusivamente por servidores da Prefeitura, em caso de cemitério público, lotados nos serviços de cemitério, mediante o pagamento da taxa de sepultamento ou de exumação, conforme o caso.

§ 3º - A inumação de cadáveres far-se-á nas covas e túmulos, observado o disposto no § 2º, no horário entre oito às dezenove horas, em conformidade com a solicitação dos interessados. De acordo com as disposições legais vigentes, somente se inumará cadáveres, a qualquer horário disponível no cemitério, mediante apresentação do atestado de óbito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - carneiro: sepultura construída, com paredes revestidas, tendo internamente o máximo de 2,50m de comprimento por 1,25m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III- cova rasa: sepultura aberta no solo, sem revestimento, destinada a um só funeral. As covas serão localizadas em áreas plana, previamente determinada dos cemitérios;

IV - ossário coletivo: vala destinada ao depósito comum de ossos retirados de sepultura, cuja concessão não foi renovada ou tenha caducado;

V - ossário individual: compartimento para depósito identificado de ossos retirados de sepulturas, com autorização de pessoa habilitada para tal;

VI - gaveta: cada compartimento em edificação vertical nos cemitérios;

VII - lápide: lage que cobre a sepultura com inscrição funerária.

Parágrafo Único - Os loteamentos terão, no mínimo, 1,40m largura por 2,40m de comprimento, e as ruas 2,50 m de largura.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES DAS SEPULTURAS

Art. 9º - Salvo a chamada cova rasa, toda sepultura será obrigatoriamente revestida, constituindo carneiro.

Parágrafo Único - Excluem-se dessa disposição as gavetas construídas em edificação verticais.

Art. 10 --As faixas de terreno para sepultura no cemitério público local serão objeto de concessão remunerada de uso temporário ou perpétuo de jazigo, em conformidade com a tabela de preços públicos que o Executivo estabelecerá, semestralmente, não se eximindo, porém, os interessados do pagamento de taxas de sepultamento, de exumação e das despesas com a construção de túmulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - Fica assegurada a sepultura gratuita de cadáveres de indigentes e de pessoas não identificadas, em faixas do cemitério de marcadas para esse fim, efetuando-se o traslado dos respectivos despojos mortuários para o ossário, após decorridos cinco anos do sepultamento.

§ 2º - O caput deste artigo não se aplica aos cemitérios construídos após a publicação desta lei, de conformidade com o que prevê o § 6º do art. 6º desta lei.

Art. 11 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 12 - Nas sepulturas gratuitas, serão enterrados os indigentes, pelos prazos de cinco anos para adultos e de três para infantes, não se admitindo em ambos os casos, prorrogação ou perpetuidade.

Art. 13 - A concessão de uso temporário de jazigo assegura ao concessionário sepulcro individual para o cadáver de pessoa a que se destinar pelo prazo de cinco anos, findo o qual os despojos serão removidos para o ossário, e poderão renovar, por igual período, pagando novamente a mesma taxa.

Parágrafo Único - Enquanto não tenha caducado a concessão temporária, os interessados poderão convertê-la em concessão perpétua, mediante o pagamento do preço respectivo.

Art. 14 - As concessões perpétuas somente serão feitas com as dimensões para sepulturas destinadas a adultos, e sob as seguintes condições, que conterão de título:

I - exclusividade de uso da sepultura para inumação do cônjuge e de parentes consaguíneos ou afins até segundo grau, que só poderão ser sepultados, mediante autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

II - obrigação de construir, dentro de três meses, os carneiros e de revesti-los externamente, a fim de ser colocada a lápide;

III- conservação da sepultura anualmente e todas as vezes que a administração do cemitério notificar;

IV - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto nos itens II e III.

Art. 15 - A concessão perpétua de jazigo não obstará a administração de desativar o atual cemitério, no caso de construção de novo cemitério, quando se procederá para este, as expensas dos interessados o traslado dos despojos e a construção de novas tumbas.

Art. 16 - A concessão temporária ou perpétua de jazigo dependerá de requerimento do interessado e pagamento prévio do preço respectivo, formalizando-se através de termo lavrado em livro próprio da Prefeitura, que será assinado pelo requerente e pelo Secretário Municipal de Obras.

Parágrafo Único - Do termo lavrar-se-á certidão, que servirá como título hábil da concessão.

Art. 17 - O título de concessão temporária ou perpétua de jazigo é intransferível por ato "inter vivos".

Art. 18 - Como homenagem excepcional, poderá o Município conceder perpetuidade de sepultura a cidadãos, cuja vida pública deve ser memorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado e ao Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade, nesses casos, será concedida por lei especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 19- No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 20 - No caso de o titular de direitos sobre a sepultura por pessoa jurídica, os sepultamentos serão realizados mediante autorização prévia, que poderá ocorrer em cada caso específico ou de forma geral, nos termos das constituições de pessoa jurídica à administração.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste artigo, a sepultura somente poderá ser destinada ao sepultamento dos cadáveres dos sócios, diretores, empregados da pessoa jurídica e respectivos familiares.

Art. 21- Nenhum concessionário de sepultura, carneiro ou gaveta funerária poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, só se respeitando a transferência decorrente de sucessão legítima.

CAPÍTULO VI
DAS TAXAÇÕES

Art. 22 - O poder Executivo aprovará para cemitério público, por Decreto, a tabela de preços a que se referem o art. 6º, §§ 1º e 3º e art. 16 e o modelo de termo de concessão a que se refere o art. 7º desta lei.

§ 1º - Fica instituída a taxa de inumação, cuja fato gerador é a prestação de serviço de sepultamento de cadáver à pessoa que o requerer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Fica instituída a taxa de exumação, cujo fato gerador é a prestação do serviço de remoção dos restos mortais de pessoa determinada com o fim de traslado para outro cemitério, requerimento de pessoa de sua família ou contribuinte.

Art. 23 - Para cemitério particulares, toda taxação das concessões e serviços, será determinada pela assembleia geral da entidade responsável.

Art. 24 - O sepultamento deverá ser procedido do pagamento das taxas devidas.

§ 1º - Em cemitério público, o enterramento dos indigentes será custeado pela Prefeitura, mediante atestado fornecido pela autoridade competente.

§ 2º - Em cemitérios particulares, o sepultamento de indigentes será gratuito, sob a responsabilidade da entidade que os mantém.

CAPÍTULO VII
DOS SEPULTAMENTOS

Art. 25 - Quando se tratar de cadáver trazido de fora do Município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, no qual se declarem a identidade do morto e a respectiva "causa mortais".

Art. 26 - Os sepultamentos não poderão ser realizados antes da vinte e quatro horas do momento do falecimento, a não ser que:

- I - a causa da morte foi moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver apresentar sinais de decomposição;
- III - seja sugerido pelo médico que atestou o óbito.

Art. 27 - Não havendo ordem expressa da autoridade judicial ou policial competente, ou não estando embalsamado, o cadáver não poderá permanecer insepulto no cemitério, após trinta e seis horas do falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 28 - Quando, por qualquer imprevisto, não se possa abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a Administração, unilateralmente, poderá abri-la em outro lugar apropriado, com o objetivo de não atrasar o funeral.

Art. 29 - A Administração não se responsabilizará pelos atrasos nos sepultamentos que decorrerem do não cumprimento antecipado das exigências legais.

CAPÍTULO VIII
DAS EXUMAÇÕES

Art. 30 - Somente será permitida a exumação, após cinco anos, a partir da data do sepultamento, no caso de adultos, e três anos, no caso de infantes, a não ser que seja requisitada, por escrito e na forma de lei, por autoridade competente.

Parágrafo Único - Nos terrenos onde se realizarem exumações definitivas poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 31 - A exumação de cadáveres sepultados em sepulturas será feita mediante requerimento escrito dirigido por pessoa habilitada à Administração do Cemitério, ou ao Serviço de Cemitérios, no caso dos cemitérios municipais, que deverá ser acompanhado de documentos que comprovem:

- I - qualidade de quem autoriza o pedido;
- II - razão do pedido;
- III - causa da morte;
- IV - consentimento da autoridade policial, se a exumação for feita para trasladação do cadáver para outro local;
- V - consentimento da autoridade consular, se for feita trasladação do cadáver para país estrangeiro.

Parágrafo Único - Sempre que houver trasladação de restos mortais, esta deverá ser feita dentro do caixão de madeira vedado e com revestimento que impeça o escapamento de gases.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 32 - Os restos mortais resultantes de exumação definitiva deverão ser depositados em ossário coletivo ou incinerados em fornos crematórios no cemitério, a não ser que os ossos sejam requisitados pelas pessoas autorizadas, para serem depositados em ossário individual, até vinte e quatro horas antes de completar-se o prazo previsto no art. 30 desta Lei.

Parágrafo Único- Poderá ainda a Administração do cemitério; mediante convênios previamente aprovados pelo Serviço de Cemitérios, destinar ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO IX

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 33 - Poderão solicitar autorização do Poder Executivo, liberação para construção de cemitérios particulares, associações religiosas e entidades de caráter assistencial, educacional, filantrópico e pessoas jurídicas, obedecidos os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas;

II - VETADO

III - possuírem idoneidade financeira;

IV - serem titulares do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério, admitida a promessa de compra e venda irrevogável e irretratável, inscrita no Registro Civil de Imóveis, quitada, no tocante às áreas de sepultamento, que deverão ser contíguas às de acesso e às mínimas necessárias à administração do cemitério;

V - apresentarem os estudos probatórios e os projetos referidos no art. 4º desta lei.

§ 1º - Em caso de ampliação de cemitérios particulares saturados, obedecer-se-ão as determinações dos incisos I, II e III e do art. 5º, no que couber.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU ESTADO DO CEARÁ

§ 2º - Cumpridas as determinações deste artigo, o Poder Executivo liberará o referido alvará de construção.

§ 3º - Em caso de ampliação de cemitérios particulares saturados, não há necessidade de autorização executiva, respeitados os parâmetros desta lei, no que couber.

Art. 34 - Dos contratos de concessão perpétua de sepulturas nos cemitérios particulares, deverão constar as seguintes cláusulas:

I - a obrigação de pagamento de taxa de contribuição mensal a ser estipulada em assembleia pela entidade responsável, para manutenção dos concessionários de sepultura perpétua;

II - aceitação dos padrões de sepultura aprovados para o cemitério pela assembleia geral da entidade;

III - comunicação à administração do cemitério de transferência de propriedade da sepultura, só estando a transferência concluída e válida após esta comunicação;

IV - em caso de concessão, deverão ser observadas as disposições do Capítulo III desta lei.

§ 1º - Será considerado membro da entidade todo o concessionário citado no inciso I deste artigo.

§ 2º - Em caso de atraso do pagamento da taxa de manutenção, a Administração cobrará do cemitério valores atualizados, no momento em que necessitar usar o túmulo ou terreno.

CAPÍTULO X DOS REGISTROS E DOCUMENTOS

Art. 35 - No Livro de Registro de Sepultamento, serão anotadas todos os sepultamentos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

§ 1º - O registro conterá todas as indicações necessárias à identificação da sepultura em que tiver ocorrido o sepultamento.

§ 2º - O registro conterá os nomes, sobrenomes, apelidos dos sepultados, de acordo com a documentação apresentada para o sepultamento.

§ 3º - O registro indicará a documentação apresentada para o sepultamento, tal como atestado de óbito, certidões, guias e outras.

Art. 36 - No Livro de Registro de Exumações, serão anotadas todas as exumações ocorridas no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo Único - Obedecer-se-á quanto aos registros das exumações, ao disposto nos parágrafos do artigo anterior, para o registro de sepultamentos, acrescentando-se, ainda, se for o caso, o nome da autoridade requisitante.

Art. 37 - No Livro de Registro de Ossários serão anotados todos os enterramentos de ossos ocorridos no dia, em ordem de hora, dia, mês e ano.

Art. 38 - Os nomes nos livros de registro de sepultamento, exumações e ossários serão escritas por extenso sem abreviações, nelas não devendo haver emendas, rasurar, borrões ou substituições de qualquer natureza.

Art. 39 - No Livro de Registro da Sepultura, indicar-se-ão aqueles sobre os quais já se constituíram direitos com o nome, qualificação e endereço de seu titular, bem como se anotarão as transferências e alterações ocorridas.

Art. 40 - As indicações do número do livro e folhas onde se encontram os registros integrais nos livros de sepultamentos, exumação e ossário, serão feitas, suscintamente, no Livro - Tombo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 41 - O Livro de Registro de Reclamações deverá ficar à disposição do público, em lugar visível, com indicação da sua existência, e servirá para anotação das diferenças na prestação dos serviços apresentados pelos usuários.

Art. 42 - No Livro - Índice será anotada a localização das pessoas sepultadas nos cemitérios municipais, em ordem da inicial do nome do sepultado.

Art. 43 - Os referidos documentos e livros deverão ser atribuídos aos cemitérios públicos e particulares, no que couber.

CAPÍTULO XI

DAS DISTRIBUIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Não haverá no cemitério local, discriminação de faixas de sepulturas por motivo de credo religioso, ou em razão da causa do óbito, mas a Administração poderá selecionar as faixas destinadas ao ossário e às sepulturas sob regime de concessão perpétua de jazigo, além daqueles a que se refere o Parágrafo Único do art. 16 desta lei.

Art. 45 - Não será permitida, na construção de túmulos, a inserção de quaisquer elementos arquitetônicos ou pictóricos ou legendas ofensivas ao sentimento religioso e aos bons costumes.

Art. 46 - A Prefeitura terá um prazo de seis meses, a contar da data de publicação desta lei, para realizar levantamento da situação do cemitério local e dos cemitérios distritais do Município de Iguatu, e adotar as providências cabíveis ao melhoramento dos mesmos.

Art. 47 - Ficam respeitados, observados as disposições desta lei, as concessões de jazigo atualmente existentes.

Parágrafo Único - A Prefeitura notificará os interessados para regularizarem, em sessenta dias, as concessões de cemitérios públicos e particulares, se for o caso.




PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU
ESTADO DO CEARÁ

Art. 48 - Esta lei se aplica aos cemitérios distritais, no que couber.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU,
em 16 de maio de 1994.


CARLOS ROBERTO COSTA
PREFEITO MUNICIPAL